

Ofício n° 098/2023

Araucária, 22 de maio de 2023.

**Ao dd. Membro do Ministério Público do Paraná**  
**Promotoria do Patrimônio Público**  
**Araucária/PR**

O **SIFAR, Sindicato dos Funcionários e/ou Servidores Públicos do Município de Araucária**, entidade sindical representante dos Servidores Municipais de Araucária, sob o CNPJ 81.711.772/0001-33, vem por meio deste, expor e requerer o seguinte.

Face às frequentes nomeações de parentes para cargos políticos e cargos comissionados pelo Sr. Prefeito Municipal, especialmente após a nomeação e exoneração da sogra e tia do prefeito para cargos políticos, após o seu casamento, vieram ao sindicato requerente notícias a respeito das diversas nomeações que ora requer sejam apuradas, junto a investigação que este órgão do Ministério Público já realiza<sup>1</sup>, em complementação às informações que este *parquet* já tenha reunido.

Inicialmente, é preciso dizer que além das nomeações individuais de parentes do prefeito, chama a atenção o conjunto delas, o movimento de sucessivas nomeações e exonerações seguidas de novas nomeações para o mesmo cargo, bem como também de exonerações definitivas quando a relação de parentesco também se desfaz.

Tais movimentações não deixam dúvidas de que o intuito destas nomeações é exatamente o de beneficiar parentes com a utilização dos recursos públicos e não, ao contrário, quando a nomeação visa realmente a satisfação do interesse público do qual a relação de parentesco entre nomeante e nomeado seja ocasional, mera consequência da realização do interesse público quando por exemplo, o chefe do Executivo não encontra

---

<sup>1</sup> [Além de sogra e tia da primeira-dama, Ministério Público já investiga possível nepotismo em seis nomeações de parentes do prefeito de Araucária \(globo.com\)](#)

outro profissional com capacidade técnica e fidúcia política para o encargo senão exatamente aquele que porventura é também parente.

## 1. NOMEAÇÕES DE PARENTES PARA CARGOS PÚBLICOS QUE EVIDENCIAM A MOTIVAÇÃO DE FAVORECIMENTO FAMILIAR EM DETRIMENTO DA FINALIDADE PÚBLICA

Para demonstrar as movimentações que indicam o caráter espúrio das nomeações de parentes pelo atual prefeito de Araucária, nos valem do histórico de algumas destas nomeações e, também, do histórico da relação de parentesco com os sucessivos casamentos e relações conjugais que alteram também as relações familiares e por consequência as de parentescos.

Veja-se por exemplo, que a atual Secretária Municipal de Administração, **Yasmim Hissam Dehaini**, foi nomeada em 13/09/2018 (Decreto 32.530/2018) após a sua separação conjugal de **Eduardo Rodriguez Melo** que ocupou o mesmo cargo de Secretário de Administração no período anterior a nomeação de Yasmim, a partir de 02/01/2017 (decreto 30.610/2017 e Ata 252/2018<sup>2</sup>).

Eduardo Rodriguez Melo, portanto, foi nomeado Secretário Municipal de Administração do Município de Araucária em razão de parentesco do Chefe do Executivo, na condição de genro do prefeito. Tão logo ele e Yasmim se separaram, este foi exonerado tanto da função de secretário municipal quanto do cargo de Presidente da Companhia de Desenvolvimento do Município de Araucária – CODAR em 13/09/2018, cargo que ocupava interinamente (decreto 32.529/2018).

E imediatamente a exoneração de Eduardo, em setembro de 2018, Yasmim Dehaini foi nomeada Secretária Municipal de Administração, o que demonstra que

---

<sup>2</sup> Em que pese não tenhamos encontrado Decreto de exoneração de Eduardo Rodriguez Melo em publicação de Diário Oficial do Município, localizou-se diversas atas dentre as quais Ata de Registro de Preços em Pregão n.º 252/2018 (em anexo), datado de 15/08/2018, em que o mesmo figura como Secretário de Administração do Município.

o intuito da nomeação de Eduardo seria favorecer Yasmim, filha do prefeito municipal, e não a boa administração da coisa pública. Com a separação conjugal, no intuito de favorecer sua filha, o prefeito a nomeou para o cargo de Secretário de Administração onde permanece até o momento.

O favorecimento pessoal torna as nomeações tanto do então genro do prefeito, quanto o de sua filha, espúrias, mesmo em havendo certa qualificação técnica, o que pode se constatar em relação a Eduardo, que hoje atua como advogado.

Isto porque apesar da suposta qualificação técnica (não se sabe da prévia qualificação ou experiência em administração pública) para o cargo de secretário de Administração do Município, os fatos demonstram que Eduardo não fora nomeado exatamente pela qualificação técnica mas pela relação de parentesco, visto que quando a relação familiar se desfez, foi também exonerado dos cargos públicos.

Outra demonstração de favorecimento da relação de parentesco promovida pelo prefeito municipal foi a nomeação de **José Roberto Martins** como Secretário Municipal do Trabalho e Emprego, em 14/02/2017 (decreto 30.821/2017) e sua exoneração em 10/01/2019 (Decreto 32.872/2019). Durante o período, o prefeito municipal mantinha relações conjugais com Cristiane Inez Martins (também nomeada secretária municipal). Quando a relação conjugal chegou ao fim, José Roberto Martins foi exonerado do cargo de Secretário do Trabalho e Emprego do Município de Araucária.

As nomeações e exonerações supramencionadas demonstram que os cargos políticos de secretários municipais foram preenchidos a fim de beneficiar parentes e não em prol da finalidade pública. **O favorecimento fica evidente quando são exonerados exatamente no exato momento em que as relações conjugais ou de parentesco se extinguem.** Não nos chegaram documentos relativos a formalização dos vínculos familiares (registros civis), que podem ser supridos por certidões e depoimentos dos próprios envolvidos, motivo pelos quais requer-se a oitiva dos envolvidos.

Além disso, anexa-se cópia da revista Pop Chic (anexo 85), onde se noticia a relação conjugal de Cristiane e Hissam.

**Necessário asseverar que embora a Súmula Vinculante 13<sup>3</sup> do Supremo Tribunal Federal não vede a nomeação de parentes para cargos políticos, se referindo a vedação aos cargos em comissão ou confiança ou para cargos com função gratificada, a vedação de favorecimento privado utilizando recursos, estrutura e cargos públicos é constitucional e decorre diretamente da aplicação dos princípios da impessoalidade, moralidade administrativa, eficiência, publicidade (transparência), todos basilares da administração pública (art. 37 da CRF/1988), além do princípio da igualdade (art. 5º) também constitucional.**

Por isso, a ausência de menção a cargos políticos na súmula vinculante 13 do STF não autoriza a nomeação de parentes a estes cargos se a finalidade é de favorecê-los, o que certamente implicaria em desvio de finalidade. Tem se entendido então que o dispositivo constitucional autoriza tão somente a nomeação de parente acaso este tenha formação técnica e exímio conhecimento e experiência na política pública atinente ao cargo a se ocupar. Caso assim não seja, melhor dizendo, caso se configure situação de favorecimento privado, caracteriza-se o vedado nepotismo do agente político na administração pública.

É neste sentido que as discussões acerca da fixação da súmula vinculante 13 do STF, e especialmente após a aprovação do verbete, tem levado ao entendimento da Corte de que a autorização para a nomeação de parentes para cargos

---

<sup>3</sup> sv 133 – “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”

políticos não é absoluta e deve ser analisada **caso a caso** (a partir da Reclamação 6650 MC-AgR/PR e outras<sup>4</sup>).

Nestes debates se evidencia que as nomeações de parentes em cargos políticos devem ser analisadas no caso concreto (e por isso, deixou de se mencionar o cargo político na súmula vinculante 13) a fim de não vedar indistintamente toda e qualquer nomeação de parentes (essencialmente aquelas que são legítimas) sob o risco de afrontar o direito de livre nomeação decorrente do princípio republicano que rege a atuação do agente político eleito.

Entretanto, se **concretamente**, em determinado caso, se evidencia o intuito de favorecimento pessoal e privado, como ocorre no município de Araucária tanto face ao volume de nomeações quanto às movimentações que aqui trazemos, as nomeações de familiares ou cônjuge, mesmo que para cargos políticos, caracterizam nepotismo e devem ser vedados. Por isso, ainda que formalmente inexista vedação à nomeação de parentes a cargos políticos pelo agente político, estas nomeações sofrem de vício decorrente de desvio de finalidade eivado do intuito de favorecimento pessoal.

Para elucidar tal diretriz, transcrevemos trecho da decisão Rcl. 8.625, DJe 26.4.2010, proferida pela então Ministra Relatora Ellen Gracie<sup>5</sup>:

“(...) O verdadeiro objetivo da edição da Súmula Vinculante 13 foi o de coibir práticas imorais reiteradas e atentatórias à administração pública. Daí a possibilidade de submissão do caso em apreço, nomeações de parentes do prefeito de Araporã para os cargos de Secretários Municipais de Finanças, de Saúde, de Obras, Habitação e Infra-Estrutura e de Trabalho e Ação Social, à vedação imposta na referida súmula, por se tratar de conduta que evidentemente ofende os princípios da moralidade e da razoabilidade.

---

<sup>4</sup> MODESTO, Paulo. **Nepotismo em cargos políticos-administrativos**. In Revista Eletrônica de Direito do Estado. N.º 32, out/nov/dez de 2012, Salvador-BA.

<sup>5</sup> Transcrita por Paulo Modesto em artigo supramencionado.

Não desconheço que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que as nomeações para cargos políticos não se enquadram, a princípio, nas hipóteses elencadas na súmula ora em exame (Reclamações 6.650-MC-AgR/PR, de que fui relatora, Plenário, DJe 21.11.2008; e 7.590-MC/PR, rel. Min. Menezes Direito, DJe 20.02.2009).

Entendo, todavia, que a apuração de supostos casos de nepotismo deve ser realizada, necessariamente, de acordo com cada caso concreto.

Nos casos anteriormente elencados, tratava-se de nomeação de um único irmão de governador para cargo de secretário estadual (Reclamação 6.650/PR) e de nomeação de uma filha de prefeita para cargo de secretária municipal (Reclamação 7.590/PR). No presente caso, entretanto, tem-se uma situação teratológica, em que foram empossados, por livre nomeação, oito parentes para cargos em comissão e de secretário municipal.

Embora os parentes do prefeito de Araporã que ocupavam cargos comissionados em sentido estrito tenham sido exonerados, tal salutar providência não se estendeu àqueles titulares de secretarias municipais, sob o temerário entendimento de que a Súmula Vinculante 13 não se aplicaria a todos os casos que envolvam agentes políticos.

Todavia, caso tal entendimento seja aceito com tamanha largueza, poderemos, em futuro próximo, presenciar o preenchimento da maioria ou até mesmo da totalidade dos cargos de secretário municipal por parentes de prefeitos. Certamente esse não é o espírito da jurisprudência desta Suprema Corte e que a levou a editar a Súmula Vinculante 13. (...)

Não é crível que não exista no Município de Araporã, cuja população é atualmente de seis mil quinhentos e vinte e dois habitantes, um dos municípios mais bem situados econômica e socialmente na próspera

região do Triângulo Mineiro, pessoas competentes e capazes para desempenhar tais misteres, além do círculo familiar íntimo de seu prefeito, composto por seu filho, cunhado, irmão e esposa.

A esta Corte foi atribuída a honrosa tarefa de guardiã maior dos princípios e valores da Constituição. Compete-lhe a nobre missão de dizer o direito, em sua última e derradeira acepção. Não pode esta Suprema Corte de Justiça se omitir diante de situações absurdas como a presente, de império do nepotismo, prática repulsiva reiterada eleição após eleição.

Penso que está na hora de esta Suprema Corte coibir esses exageros. A questão da nomeação de parentes para cargos de secretário municipal e estadual deve ser tratada caso a caso, com o objetivo de evitar injustiças e ingerências desproporcionais em relação à livre nomeação para cargos de natureza política.

A atuação desta Corte deve sempre se balizar pelo bom senso. Entretanto, tem que ser firme ao indicar o norte da moralidade e da idoneidade no desempenho da atividade pública.

Assevere-se, por fim, que, além dos casos absolutamente lineares de desobediência a julgado desta Corte e de invasão da sua competência, a reclamação é cabível quando se aplicam indevidamente as decisões desta Suprema Corte a casos concretos, seja para ampliar-lhes o escopo, seja para restringir-lhes as consequências. Esta concepção do escopo da reclamação encontra respaldo na teoria dos poderes implícitos. É que, ao indevidamente aplicar as decisões do Supremo Tribunal Federal, estar-se-ia, em verdade, desrespeitando-as, por lhes atribuir extensão que não possuem.(...) Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar” (Rcl. 8.625, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 26.4.2010).”

Veja-se portanto, que é possível discutir judicialmente nomeações de parentes para cargos políticos, mesmo sob o manto da súmula vinculante 13 do STF, mormente quando estas extrapolam a prerrogativa dos agentes políticos (ainda que eleitos) de realizar nomeações para compor seu quadro político administrativo para a gestão pública ao qual foi eleito, quando tais nomeações subvertem a finalidade pública, implantam o tão malfadado patrimonialismo na gestão do Estado e passam a, tal como sanguessugas, a parasitar os recursos públicos para fins privados.

Ainda, a fim de demonstrar a atualidade deste entendimento em âmbito do STF, transcreve-se ementa de recente decisão abaixo, de relatoria do Ministro Edson Fachin:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE N. 13. CONCEITO DE PARENTESCO DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. CARGO DE NATUREZA POLÍTICA. SERVIDOR COM VÍNCULO EFETIVO. CONFLITO DE INTERESSE CONFIGURADO. APLICABILIDADE DA SÚMULA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O nepotismo subverte os valores que devem pautar o desempenho das funções administrativas. Ao invés de se avaliar a pessoa subordinada à autoridade nomeante por critérios de eficiência, privilegiam-se critérios alheios ao bom desempenho da Administração. 2. **A proibição ao nepotismo decorre diretamente dos princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência e é evidente que eles também incidem sobre os chamados cargos políticos.** Quanto mais próximo da legitimidade do voto popular, maior a responsabilidade do governante para afastar qualquer conflito de interesse que possa macular sua atuação. Quanto mais alto o cargo, maior deve ser a exigência pela obediência incondicional à Constituição e a seus princípios. 3. Quando a nomeação para cargo ou a designação para função recai sobre servidor que tem relação de parentesco ou relação íntima com a autoridade nomeante, há incidência da Súmula Vinculante n. 13, mesmo se houver vínculo efetivo, pois, nesses casos, tal como se dá com a nomeação de quem não o tem, o exercício do cargo passa a atender critérios que não são exclusivamente públicos e a confiança que se deve ter no desempenho da função pública é prejudicada. 4. O conceito de parentesco para efeitos da incidência da Súmula não coincide com o do Código Civil, pois o problema não é de definir quais são os parentes para efeitos civis, mas definir quais aquelas pessoas que, sob a classe de parentela, tendem a ser escolhidas,

não por interesse público, mas por interesse de caráter pessoal. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR Rcl: 26448 RJ - RIO DE JANEIRO 0001428-35.2017.1.00.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 20/12/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-023 06-02-2020)

Requer-se, portanto, seja investigado o indício supramencionado, junto com outros que seguimos elencando a fim de verificar a existência de favorecimento pessoal nas nomeações de cargos políticos e administrativos procedidos pelo chefe do executivo municipal.

## **2. CRITÉRIOS OBJETIVOS - NOMEAÇÃO PARENTES OU CÔNJUGE A CARGOS POLÍTICOS – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E APTIDÃO PARA O CARGO**

Tem-se elaborado critérios objetivos, jurisprudencialmente, mediante decisões de casos concretos, precedentes que podem evidenciar o nepotismo na nomeação de parentes mesmo para cargos políticos, coibindo-se tais nomeações quando, por exemplo, estas ocorrem em fraude a lei; ou quando há nepotismo cruzado; ou quando falta qualificação técnica para o cargo; na ausência de idoneidade moral; quando se constata troca de favores ou ainda quando há evidente inaptidão do nomeado para o exercício do cargo.

A falta de qualificação técnica é recorrente nas nomeações de parentes aos cargos do município pelo atual prefeito municipal. Veja-se:

**Cristiane Inez Martins**, ex-cônjuge do atual prefeito foi nomeada e ocupou o cargo de Secretária de Assistência Social do Município de Araucária de (decretos 30.559/2016<sup>6</sup> e 34.430/2020). Em que pese ter ocupado o cargo de Secretária de Assistência

---

<sup>6</sup> Nomeação ocorreu antes da posse do prefeito Hissam em 01/01/2017, em razão de acordo com o então presidente da Câmara de Vereadores e naquele momento no cargo de prefeito municipal (Wilson Roberto Dav Motta), em razão da prisão do então prefeito Rui Alves da Costa em dezembro de 2016, conforme notícia: [G1 - Gaeco faz operação e prende prefeito de Araucária, na Grande Curitiba - notícias em Paraná \(globo.com\)](#).

Social do Município, Cristiane não possuía e nem possui hoje, qualificação técnica ou experiência na política de assistência social, nem tampouco conhecimento do Sistema Único de Assistência Social, seu funcionamento, legislação ou escopo, mantendo-se alheia e inoperante na pasta que deveria gerir.

Verifica-se que a então secretária não detinha qualquer qualificação técnica bem como era evidente a inaptidão da mesma para gerir em âmbito municipal a política de assistência social em coordenação com os programas nacionais, uma rápida entrevista com a ex Secretária assim pode demonstrar.

Situação parecida ocorre com a atual Secretária Municipal de Gestão de Pessoas, **Ryam Hissam Dehaini**, nomeada para o cargo em 02/04/2018 (decreto 32.031/2018), igualmente não detém capacidade técnica para atuar na Gestão Pública, não detendo qualquer experiência prévia na área, não tendo jamais laborado na gestão pública. Assevere-se que a gestão de negócios não capacita para a administração pública.

A ineficiência da atual secretária é gritante. Não atende servidores ou o sindicato representativo em razão de evidente ausência de capacidade técnica na matéria, uma rápida entrevista com a mesma é capaz de demonstrar tal constatação. Todas as reuniões atinentes a questões funcionais bem como reuniões entre o Sindicato e o Município acerca do regime estatutário ou situações funcionais não são conduzidas pelo Secretária de Gestão de Pessoas (mas pelo Secretário de Governo) apesar de ela assinar as atas<sup>7</sup> e demais documentos, não detendo qualquer autonomia de decisão por evidente inaptidão e incapacidade técnica para a condução da Secretaria municipal de Gestão de Pessoas.

Condição semelhante pode ser averiguada na atuação da Secretária de Administração do Município de Araucária (SMAD), acerca da capacidade técnica da Secretária Yasmim Dehaini, embora o requerente careça de exemplos ante a pouca atuação do sindicato com esta secretaria.

---

<sup>7</sup> Anexamos as atas de algumas reuniões (anexo 86) entre o sindicato requerente e o Município acerca da situação funcional de servidores municipais a fim de demonstrar que quem efetivamente realiza tratativas em nome do município ainda que em questões funcionais é o Secretário de Governo, jamais a Secretária de Gestão de Pessoas.

A satisfação privada com a utilização dos mais altos cargos da administração pública é evidente nas situações ora relatadas em prejuízo da prestação do serviço público, além da má versação dos recursos públicos. As nomeações relatadas neste tópico igualmente evidenciam o favorecimento de parentes do prefeito municipal, que além de receber altos salários decorrentes de recursos públicos, promovem a ineficiência da política e serviços públicos em clara afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência na administração pública (art. 37 da CRFB/1988).

O seguinte trecho reforça de decisão na Reclamação 12.478-MC/DF, de relatoria do então Ministro Joaquim Barbosa, em 07/11/2011, igualmente reforça a necessidade de qualificação robusta na matéria atinente ao cargo nomeado a fim de que o conhecimento ou experiência técnica se sobreponha a relação de parentesco em se tratando de nomeação a cargo político, conforme se depreende do seguinte trecho no qual se decidiu por afastar o nomeado enquanto tramita o processo judicial acerca do nepotismo na nomeação:

“Registro, ainda, que a apreciação indiciária dos fatos relatados, própria do juízo cautelar, leva a conclusão desfavorável ao reclamado. É que não há, em passagem alguma das informações prestadas pelo município, qualquer justificativa de natureza profissional, curricular ou técnica para a nomeação do parente ao cargo de secretário municipal de educação. Tudo indica, portanto, que a nomeação impugnada não recaiu sobre reconhecido profissional da área da educação que, por acaso, era parente do prefeito, mas, pelo contrário, incidiu sobre parente do prefeito que, por essa exclusiva razão, foi escolhido para integrar o secretariado municipal.” (destacamos)

É neste sentido que se identifica fortes indícios de prática de nepotismo nas nomeações dos supracitados cargos políticos que merecem investigação e devem ser

coibidas a fim de garantir a funcionamento da estrutura pública municipal a finalidade pública a que se destina.

### 3. CRITÉRIOS OBJETIVOS – NOMEAÇÃO DE PARENTES E FAMILIAR DE CÔNJUGE EM CARGOS POLÍTICOS E COMISSIONADOS – TROCA DE FAVORES

Como é de conhecimento público, o prefeito de Araucária se casou com a atual esposa no dia 15/04/2023 (certidão casamento em anexo 2), Kauane Rode Camargo, quando esta completou 16 anos de idade, tendo então nomeado sua sogra, **Marilene Rode**, como Secretária Municipal de Cultura e Turismo em 13/04/2023, tendo a exonerado do cargo dia 25/04/2023 (decretos 39.275/2023 e 39.318/2023) após a notícia ter repercutido nacionalmente.

Novamente se verifica a prática de nomear para cargos políticos com o evidente intuito de favorecer privadamente utilizando a gestão pública. Marilene possui formação em pedagogia laborando como professora, o que não a qualifica para a gestão pública em cultura e turismo. Torna-se evidente ademais que a exoneração da parente por afinidade somente foi procedida em razão da repercussão da sua nomeação caracterizar troca de favores, visto que a nomeação ocorreu no mesmo dia em que o prefeito se casou com a filha da nomeada.

Verifica-se, entretanto, que há indícios de que a troca de favores ou ao menos o favorecimento de Marilene envolvendo o erário público já vinha ocorrendo antes da formalização do casamento entre o prefeito e a atual esposa. A existência da relação pessoal entre o prefeito e a adolescente bem como com a família é público desde ao menos 2021, quando então contava com 14 anos de idade, conforme matéria jornalista<sup>8</sup>.

---

<sup>8</sup> <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/04/foto-mostra-prefeito-de-araucaria-em-restaurante-com-jovem-aos-14-dois-anos-antes-de-casamento-polemico.ghtml>

Constata-se que neste período Marilene Rode foi nomeada para diversos cargos comissionados, em escala remuneratória cada vez mais altas, conforme abaixo:

- Em 09/08/2021 para o cargo comissionado DAS-3 de Assessor de Secretaria Municipal (Decreto 36.460/2021);
- Em 12/08/2021 foi renomeada para o cargo comissionado DAS-1 Assessor Executivo do Prefeito (Decreto 36.478/2021);
- Em 03/01/2022 foi renomeada para o cargo comissionado DGS Diretora Geral da Secretaria de Educação (Decreto 37.184/2022);
- Em 13/04/2023 foi nomeada Secretária de Cultura e Turismo (Decreto 39.275/2023) e exonerada em 25/04/2023 (decreto 39.318/2023).

Em que pese inexistir relação de parentesco no momento anterior ao casamento, o histórico de nomeações de Marilene a cargos gradativamente de maior remuneração, cujas atribuições não necessariamente guardam relação entre si que indicasse eventual crescimento no desempenho de funções, demonstram deslocamento de Marilene com finalidade de a acomodar visando interesses privados em cargos sucessivamente de maior *status* e retorno financeiro.

As nomeações supramencionadas como prática da atual gestão municipal, além de calçar interesses privados utilizando cargos e recursos públicos, em prejuízo ao serviço e prestação públicas, dilapidam por consequência o patrimônio público. Deixar que tais exemplos se mantenham sem qualquer retaliação implica em educar pedagogicamente os demais cidadãos para a impunidade e o estímulo a má versação da coisa pública. Afronta-se a moralidade administrativa, sendo violado o sentimento de probidade que se espera dos representantes ao qual delegamos o mister de gerir o público para bem de todos.

Outra parente da atual esposa do prefeito foi beneficiada com a distribuição de cargos, novamente violando a moralidade administrativa. Trata-se de **Elizangela Rode**, concursada no município no cargo de auxiliar administrativo, sendo nomeada aos seguintes cargos em comissão:

- Em 01/04/2022, foi nomeada para o cargo comissionado DGS Diretor Geral da Secretaria de Planejamento (decreto 37.573/2022);

- Em 19 e 20 de outubro de 2022 foi exonerada do cargo de Diretor Geral e nomeada para o cargo de Secretária de Planejamento do Município de Araucária (decretos 38.541/2022 e 38.542/2022).

- em 25/04/2023, face a repercussão nacional, foi exonerada do cargo Secretária Municipal de Planejamento (decreto 39.319/2023).

Demonstra-se portanto, com o histórico supramencionado, o favorecimento pessoal que recai sobre os supramencionados cargos públicos na atual gestão municipal. Em que pese possam parecer casos isolados, tomados em conjunto, as nomeações que ainda seguimos relatando, demonstram ser o favorecimento pessoal com os cargos públicos uma prática corriqueira do atual prefeito caracterizando o tão prejudicial nepotismo à finalidade pública.

#### **4. CRITÉRIOS OBJETIVOS - NOMEAÇÃO DE CÔNJUGE EM CARGOS POLÍTICOS E COMISSIONADOS**

Entre 06 de abril de 2020 a 07 de junho de 2021, o prefeito esteve casado com Aline de Deus Dehaini, segundo informações veiculados em redes sociais e mídia local:

<https://m.facebook.com/media/set/?set=a.3234889849877909&type=3>

<https://opopularpr.com.br/notas-politicas-edicao-1264/>

Durante este período, em 30/12/2020, ela foi nomeada pelo prefeito a Secretária de Comunicação Social (decreto 35.395/2020), sendo exonerada em 25/05/2021 (decreto 36.087/2021). Verifica-se que a formação de Aline, de enfermeira, não guarda relação com a de comunicação social, havendo clara incompatibilidade técnica na nomeação.

Além disso, a exoneração de Aline em data muito próxima a da separação é também indício de que a nomeação somente se deu para favorecer cônjuge. Tão logo a relação se finda, ela é nomeada para cargos comissionados de menor prestígio e remuneração. O próprio Jornal O Popular em matéria cujo *link* supracitamos relaciona o fim do relacionamento à exoneração do cargo de Secretária de Comunicação.

Em 21/09/2021 foi nomeada assessor de secretário municipal DAS-3 (decreto 36.665/2021) e em 18/11/2021 foi renomeada para o cargo comissionado de assessor executivo do Prefeito DAS-1 (decreto 36.087/2021).

Ocupando o mesmo cargo, foi transferida para a Secretaria de Meio Ambiente (portaria 49.568/2021), com salário de R\$ 12.766,48 e exonerada em 04/05/2023 (decreto 39.373/2023) muito provavelmente em função da repercussão na mídia que as notícias da prática de nepotismo pelo prefeito.

Há indícios também que o prefeito utiliza-se dos cargos públicos em substituição a pensão que deve às ex esposas, motivo pelo qual tanto Aline quanto Cristiane Martins se mantiveram em cargos comissionados mesmo após o término da relação conjugal, distintamente do tratamento dado aos parentes por afinidade que foram exonerados tão logo findou-se a relação conjugal. Tal prática, se constatado, caracteriza igualmente favorecimento que viola a moralidade administrativa.

Como já mencionado, o prefeito municipal utiliza os cargos públicos como loteamento para presentear os “amigos”, violando flagrantemente o princípio da impessoalidade que proíbe que o agente público se utilize da administração pública tanto para auferir privilégios a si e aos seus, quanto proíbe perseguições aos “inimigos”, devendo a administração pública servir a coletividade.

## 5. CARGOS POLÍTICO – PARENTE

A nora do Prefeito, **Cilmara Maria do Rosário**, casada com Hussein Hissam Dehaini, exerceu o cargo de Secretária de Comunicação Social no período de 02/10/2020 a 29/12/2020 (decretos 35.052/2021 e 35.389/2021), sendo novamente nomeada para o cargo em 07/06/2021 (Decreto 36.133) e permanece até hoje.

Não temos informação acerca da formação da Secretária e sua compatibilidade com o cargo exercido. E embora aparentemente não haja irregularidade na nomeação face a Súmula Vinculante 13 do STF, anota-se a referida situação pois no bojo das nomeações supramencionadas pode-se caracterizar como mais uma nomeação em busca de favorecimento pessoal da parente (nora) e não uma mera casualidade em que se escolhe pessoa com capacidade técnica e política e que por acaso é parente.

## 6. CARGO COMISSIONADO - PARENTE

**Luana Leal Nepomuceno** é cunhada do Prefeito Municipal, cônjuge do irmão do prefeito, Hassam Dehaini, portanto, parente por afinidade.

Ocupa desde 2020 diversos cargos em comissão:

- Em 28 de dezembro de 2020 foi nomeada (Decreto 35.360) assessora de gestor na PGM, recebendo salário de R\$ 4. 582,93

- Em 05 de janeiro de 2022 foi reenquadrada (Decreto 37.184) como assessora de gabinete do prefeito, na Secretaria Municipal de Governo, passando receber o salário de R\$ 7.848,71.

- Já em 08 de fevereiro de 2022, foi novamente reenquadrada (Decreto 37.310) e passa exercer a função de assessora de assuntos legislativos, na Procuradoria Geral do Município.

- Em 23 e setembro de 2022 foi exonerada da Procuradoria Geral do Município (Decreto 38.395).

- Em 16 de outubro de 2022, foi nomeada novamente como assessora de assuntos legislativos na Procuradoria Geral do Município (Decreto Não encontrado)

- Por fim, em **30 de março de 2023** (Decreto 39.174), foi exonerada e até o momento, não retornou a exercer nenhum cargo comissionado na Prefeitura Municipal

de Araucária.

Neste caso, trata-se de **nomeações expressamente vedadas pela Súmula Vinculante 13 do STF** que proíbe a nomeação para cargos em comissão ou de confiança de parentes até o terceiro grau, ainda que por afinidade, do agente público nomeante, conforme abaixo:

*“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”*

Requer portanto, apuração e ação civil pública visando a responsabilização com a consequente restituição dos recursos ao erário.

## **7. CARGOS COMISSIONADOS – VIOLAÇÃO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E IMPESSOALIDADE**

Trata-se neste tópico de nomeações que embora não seja de parentes ou cônjuges, podem caracterizar favorecimento pessoal. Trata-se de nomeações para cargos comissionados de Ivete Romasko e Margia Iolanda Camargo, ambas mães de um dos filhos do prefeito.

**Ivete Romasko** é mãe de Sâmya Dehaini. Foi nomeada em 14/02/2022 por Decreto 37.320/2022, ao cargo comissionado de assessora de Secretária Municipal na Secretaria Municipal de Finanças. Em 01/03/2023 foi reenquadrada como assessora executiva do prefeito passando a receber R\$12.766,48 (Decreto 39.045). Entretanto, após

repercussão nacional dos cargos públicos ofertados a parentes do prefeito<sup>9</sup>, foi exonerada em 28/04/2023 (decreto 39.332/2023).

**Margia Iolanda Camargo** foi nomeada para o cargo de Diretoria Administrativa e Financeira na Companhia Municipal de Habitação de Araucária – COHAB em 06/05/2020, sendo exonerada em 30/07/2021 (decretos 34.481/2020 e 36.394/2021). Em 01/12/2022 foi reconduzida ao mesmo cargo (decreto 38.720/2022).

Ainda que não se subsuma exatamente a situação prevista na Súmula Vinculante 13 as nomeações mencionadas neste tópico podem também ser indício de favorecimento indevido, especialmente com a informação de que o prefeito se utiliza de cargos públicos para suprir o dever de arcar com pensões de filhos e ex cônjuges, motivo pelo qual devem também ser investigadas, o que se requer.

As nomeações supramencionadas por si só, se tomadas em conjunto dão uma noção da prática cada vez mais reiterada, ao longo dos dois mandatos do atual prefeito, de nomeações espúrias. Sentindo ao longo dos anos do mandato a impunidade por tais nomeações, se aproveita da ausência expressa de vedação de nomeações de parentes e cônjuges para cargos políticos na súmula vinculante 13 do STF, necessitando tal responsabilização de diligência e apuração judicial do caso concreto. A fim de burlar a normativa e entendimentos jurisprudenciais, vem aprimorando formas de fraudá-la.

Neste sentido, faz necessário atuação deste d. Membro do Ministério Público fiscalizatório do patrimônio público a fim de fazer frear o abuso no direito de livre nomeação e exoneração de cargos, especialmente os políticos, estancando também o malfadado uso privado da administração pública.

Como se não bastasse o tamanho abuso com recursos e verbas públicas e o prejuízo causado aos serviços e políticas públicas, notou-se que os beneficiados

---

<sup>9</sup> <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2023/04/26/prefeito-de-araucaria-nomeou-filhas-nora-ex-esposa-e-outros-parentes-no-governo-municipal-veja-lista-e-salarios.ghtml>

das nomeações bem como o prefeito municipal vem se utilizando de outra prerrogativa da administração pública também para fins privados, o que passamos a relatar no seguinte tópico.

#### **8. EXONERAÇÕES DE VÍNCULOS E IMEDIATAS RENOMEAÇÕES AO MESMO CARGO COM O FIM DE RECEBIMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS ILÍCITAS – FRAUDE A LEI – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Em 16/12/2017, foi aprovada lei 3813/2021<sup>10</sup>, que aumentou o subsídio do secretário municipal de R\$ 8.649,75 (oito mil, seiscentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos) para o **R\$ 17.600,00** (dezesete mil e seiscentos reais), aumento que, ante o grande percentual, foi considerado polêmico naquele momento<sup>11</sup>.

Neste momento o Executivo e o Legislativo aprovaram também a lei 3809/2021<sup>12</sup>, que aumentou o percentual de cargos em comissão em relação a 2017 (de 5% para 7% do número de servidores efetivos), aumentando os valores dos vencimentos dos cargos em comissão (Tabela C) e equiparando o vencimento do Procurador Geral do Município e do Controlador Geral ao subsídio do Secretário Municipal.

Atualmente, segundo Portal da Transparência do Município, o secretário municipal recebe como “vencimento” o valor de **R\$ 20.416,00** acrescido de auxílio alimentação de R\$ 1.000,00, **totalizando 21.416,00**, como se pode verificar ao consultar o contracheque de uma das secretárias:

---

<sup>10</sup> <https://leismunicipais.com.br/a/pr/a/araucaria/lei-ordinaria/2021/381/3813/lei-ordinaria-n-3813-2021-fixa-o-subsidio-dos-secretarios-municipais-do-municipio-de-araucaria-pr-conforme-especifica>

<sup>11</sup> <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2021/12/08/camara-de-araucaria-aprova-em-1o-turno-aumento-de-15percent-nos-salarios-de-secretarios-municipais.ghtml>

<sup>12</sup> <https://leismunicipais.com.br/a1/pr/a1/araucaria/lei-ordinaria/2021/380/3809/lei-ordinaria-n-3809-2021-altera-disposicoes-da-lei-municipal-n-1703-de-11-de-dezembro-de-2006-conforme-especifica>

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - PREFEITURA | Mês/Ano: 04/2023

Tipo Folha: Todos | Tipo Cargo: Todos | Classe: Todos | Tipo Contrato: Todos

Filtro: Nome Funcionário | Contém | RYAM HISSAM DEHAINI | Consultar

Classe	Provento/Desconto	Descrição Provento/Desconto	Valor
Tipo Contrato: Normal			
Cargo: SECRETÁRIO MUNICIPAL - Tipo Cargo: Agente Político			
Funcionário: 13434 - Contrato: 3 - Nome Funcionário: RYAM HISSAM DEHAINI			
Tipo Folha: Mensal - Data Pagamento: 30/04/2023			
Desconto	302	INSS	877,22
Desconto	304	IRRF	3.822,98
Desconto	470	REDUTOR SUBSÍDIO PREFEITO	2.475,73
Provento	5967	AUXILIO ALIMENTACAO E/OU REFEIÇÃO	1.000,00
Provento	6017	VENCIMENTO SECRETARIO	20.416,00

Vê-se, portanto, que em 2021 o município aumentou o número de cargos em comissão e aumentou expressivamente os vencimentos e subsídios de cargos em comissão e dos secretários (cargo político).

Ao longo dos dois mandatos (a partir de 2017), o atual prefeito vem aumentando a distribuição de cargos públicos (em comissão ou políticos) para fins privados, sejam a parentes ou próximos ainda que não tenha relação de parentesco diretamente. Q ue importa aqui é rede que comanda buscando favorecer pessoalmente determinados indivíduos utilizando-se da máquina pública.

**Aproveitando-se da proximidade do fim de seu segundo mandato vem praticando nepotismo de forma desenfreada, descarada e mediante fraude aos princípios constitucionais e à probidade administrativa.**

Veja-se a manobra utilizada especialmente concedidas às suas duas filhas secretárias a fim de que estas pudessem usufruir de valores vultosos.

Ryam Hissam Dehaini foi nomeada Secretária de Gestão de Pessoas em 03/04/2018 (decreto 32.031/2018) e exonerada do cargo em 30/03/2021 (decreto

35.790/2021), sendo nomeada para o MESMO cargo ao qual foi exonerada, sete dias depois, qual seja, de Secretária de Gestão de Pessoas em 06/04/2021 (decreto 35.830/2021), como se se tratasse de nova nomeação, burlando a continuidade do vínculo público a fim de receber vultuoso valor a título de verba rescisória.

Veja-se que, segundo o Portal da Transparência do Município, no mês de março de 2021, a secretária recebeu a título de saldo de vencimento e verba rescisória o valor bruto de **R\$ 80.869,15** (oitenta mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quinze centavos) e líquido de R\$ 76.436,55 (setenta e seis mil, quatrocentos e trinta e seis mil e cinquenta e cinco centavos), conforme se depreende abaixo (documento em anexo 17) do cálculo de sua verba rescisória:

The screenshot displays a payroll statement from the Municipality of Araucária. The header includes the municipality name, system management, and personnel expenses. It identifies the employee as RYAM HISSAM DEHAINI, a political agent. The statement is divided into two sections: 'Mensal' (March 2021) and 'Rescisão' (March 2021). The 'Rescisão' section lists various components including vacation pay, proportional rescission, and social security contributions, totaling a gross amount of R\$ 90,609.20.

MUNICÍPIO DE ARAUCARIA - PREFEITURA			
Gerenciamento do Sistema			
Despesas com Pessoal			
Entidade Igual MUNICÍPIO DE ARAUCARIA - PREFEITURA / Mês/Ano Igual 03/2021 / Igual 0 / Tipo Folha: Todos / Tipo Cargo: Todos / Classe: Todos / Tipo Contrato: Todos / Nome Funcionário Contém RYAM HISSAM DEHAINI			
<b>Tipo Contrato: Normal</b>			
<b>Cargo: SECRETÁRIO MUNICIPAL - Tipo Cargo: Agente Político</b>			
<b>Funcionário: 13434 - Contrato: 1 - Nome Funcionário: RYAM HISSAM DEHAINI</b>			
<b>Tipo Folha: Mensal - Data Pagamento: 31/03/2021</b>			
Descrição Provento/Desconto	Provento/Desconto	Valor	Classe
INSS	302	751,97	Desconto
IRRF	304	3.132,61	Desconto
AUXILIO ALIMENTACAO E/OU REFEIÇÃO	5967	520,00	Provento
VENCIMENTO SECRETARIO	6017	15.304,60	Provento
<b>Tipo Folha: Rescisão - Data Pagamento: 30/03/2021</b>			
Descrição Provento/Desconto	Provento/Desconto	Valor	Classe
FÉRIAS VENCIDAS RESCISÃO	170	90.609,20	Provento
FÉRIAS PROPORC.RESCISÃO	172	15.304,60	Provento
1/3 FÉRIAS PROPORCIONAIS RESCISÃO	184	5.101,53	Provento
13º PROPORCIONAL RESCISÃO	222	3.826,15	Provento
INSS 13º SALÁRIO	303	386,94	Desconto
IRRF 13º SALÁRIO	306	161,08	Desconto
1/3 FÉRIAS VENCIDAS RESCISÃO	6014	10.203,07	Provento
<b>Total de Registros:</b>			11

Note-se, que a rescisão do vínculo funcional no cargo político é composto por três **férias vencidas** no valor de R\$ 15.304,60, duas anotadas como “férias vencidas” e uma anotada como “Férias proporc”, bem como os respectivos terços.

São as férias não fruídas durante o vínculo funcional que resultaram em valores tão aviltantes no seu total.

A referida secretária recebeu portanto indevidamente em pecúnia três períodos férias, sendo a seguir novamente nomeada para o mesmo cargo. **A exoneração e nova nomeação portanto, é burla a lei para o recebimento em pecúnia das férias, causando prejuízo ao erário. A administração assim, arcou com os referidos valores bem como a secretária o recebeu indevidamente.**

A secretária foi exonerada em 30/03/2021, tendo recebido nesta data a remuneração do mês de março, mais a rescisão e, em 06 de abril foi nomeada novamente, recebendo a remuneração do mês de abril de 2021 (proporcional a partir do dia 6), conforme se verifica:

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCARIA - PREFEITURA | Mês/Ano: 04/2021

Tipo Folha: Todos | Tipo Cargo: Todos | Classe: Todos | Tipo Contrato: Todos

Filtro: Nome Funcionário | Contém | Ryam Hissam Dehaini | Consultar

	Classe	Provento/Desconto	Descrição Provento/Desconto	Valor
Tipo Contrato: Normal				
Cargo: SECRETÁRIO MUNICIPAL - Tipo Cargo: Agente Político				
Funcionário: 13434 - Contrato: 2 - Nome Funcionário: RYAM HISSAM DEHAINI				
Tipo Folha: Mensal - Data Pagamento: 30/04/2021				
Desconto	302	INSS		751,97
Desconto	304	IRRF		2.431,15
Provento	5967	AUXILIO ALIMENTACAO E/OU REFEIÇÃO		520,00
Provento	6017	VENCIMENTO SECRETARIO		12.753,83

Ocorre que as férias vencidas de qualquer servidor, seja efetivo seja o político, de livre nomeação ou exoneração, não podem ser pagas em pecúnia, mas gozadas, por expressa previsão legal, conforme o estatuto que rege a vida funcional do servidor tanto o efetivo quanto o cargo em comissão ou de livre provimento e exoneração, conforme facilmente se depreende no regime de férias abaixo transcrito:

“Art. 89. O servidor fará jus a trinta dias de férias por ano, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço.

§ 1º Após completar três períodos, compulsoriamente o servidor deverá gozar suas férias.

§ 2º Para cada período aquisitivo de férias são exigidos 12 (doze) meses de

exercício, exceto para o quadro do magistério que deverão gozar suas férias no mês de janeiro, quando deverá ser respeitada a proporcionalidade de seu período aquisitivo. (Redação dada pela Lei nº [2835/2015](#))

§ 3º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 4º Após 90 (noventa dias), contínuos ou não, de licença para tratamento de saúde, fica suspenso o período aquisitivo de férias. (Redação dada pela Lei nº [2455/2012](#))

§ 5º Para o servidor do Quadro Próprio do Magistério além das férias deverão ser respeitados os recessos escolares.” Lei Municipal 1703/2006<sup>13</sup>

Veja-se ainda que o regime funcional dos servidores nomeados em comissão ou de livre nomeação e exoneração como os cargos políticos é também regido pela lei 1703/2006, que estabelece que é servidor toda pessoa investida em cargo público (art. 2º).

“Cargo público” por sua vez, é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas e cometidas ao servidor acessíveis a todos os brasileiros. O servidor, por sua vez, pode ser provido em caráter efetivo, mediante concurso público ou em comissão, mediante livre nomeação pelo chefe do executivo, conforme os dispositivos abaixo e outros decorrentes da lei:

“Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo Único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

(...)

Art. 9º. A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo;

<sup>13</sup> <https://leismunicipais.com.br/a/pr/a/araucaria/lei-ordinaria/2006/171/1703/lei-ordinaria-n-1703-2006-dispoe-sobre-o-regime-juridico-dos-servidores-publicos-do-municipio-de-araucaria-conforme-especifica?q=1703>

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º Para a nomeação, o servidor apresentará ao órgão competente os documentos necessários ao seu assentamento individual.

§ 2º O servidor efetivo, ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo ou função de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Dos decretos de nomeação da Secretária se verifica que a nomeação se deu com fulcro nos art. 37, II da CRFB/1988 e aos arts. 11 e 12 da lei 1703/2006<sup>14</sup>, aplicando-se portanto, a lei referida lei a sua situação funcional.

**Esta por sua vez, prevê expressamente que ao se completar três períodos aquisitivos de férias, o servidor (efetivo ou de livre nomeação) deve gozar as férias compulsoriamente. Não é permitido ao servidor portanto, o recebimento destas férias em pecúnia, especialmente quando há continuidade do vínculo funcional.**

---

<sup>14</sup> Art. 11. Prescindirá de concurso público a nomeação de servidor para cargo de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

**Art. 12. Os cargos de provimento em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento em quantitativo estabelecido nesta Lei. Todos os cargos em comissão são de dedicação exclusiva e integral. (Redação dada pela Lei nº 3244/2017)**

§ 1º Os cargos de que trata este artigo serão providos através de livre escolha do chefe do Poder Executivo, observadas as condições necessárias à investidura no serviço público e competência profissional.

§ 2º A escolha dos ocupantes de cargos em comissão pode recair em servidores efetivos, que devem optar por uma das remunerações.

§ 3º No caso de recair a escolha em servidor de órgão público não subordinado ao Município, o ato de nomeação será precedido da necessária autorização da autoridade competente.

§ 4º A posse em cargo em comissão determina o concomitante afastamento do servidor do cargo efetivo de que for titular, ressalvados os casos de acumulação legal comprovada.

**§ 5º No mínimo 12% (doze por cento) do total dos cargos em comissão nomeados deverão ser ocupados por servidores efetivos do Município de Araucária. (Redação dada pela Lei nº 3809/2021)''**

Como se não bastasse tal manobra em 2021 (de exoneração e imediata renomeação para o mesmo cargo), em 28/02/2023, a Secretária de Gestão de Pessoas novamente se utilizou deste recurso indevido para auferir mais outro vultoso valor a título de férias vencidas, tendo se exonerado do cargo nesta data (decreto 39.037/2023) e sendo novamente nomeada em 17/03/2023 (decreto 39.153/2023) vindo a receber nova vultuosa quantia de R\$ 76.992,89 (valor bruto) indevidamente, conforme se verifica abaixo:



The screenshot shows a web interface for 'Relação Funcionário x Salário'. The entity is 'MUNICÍPIO DE ARAUCARIA - PREFEITURA', the month/year is '02/2023', and the filter is 'Nome Funcionário' containing 'Ryam Hissam Dehaini'. The table below shows the following data:

Matrícula	Nome Funcionário	Cargo	Centro Custo	Afa..	Rescisão	Férias	Salário Br..	Descontos	Salário Líq..	Ações
13434	2 RYAM HISSAM DEHAINI	SECRETÁRIO MUNICIPAL	SMGP - SECRETÁRIO	Não	55.576,89	0,00	76.992,89	8.596,42	68.396,47	

**Veja-se, portanto, que a Secretária de Gestão de Pessoas e o Prefeito têm como prática fraudar a lei 1703/2006 para receber indevidamente valores vultosos a título de férias vencidas utilizando-se do cargo para se beneficiar indevidamente e causando dano patrimonial ao erário, em evidente enriquecimento ilícito.**

**Exatamente aquela que deveria zelar pela observância da lei 1703/2006, aplicando-o aos demais servidores da Secretaria, do qual é autoridade máxima, utiliza-se do cargo político que ocupa para fraudar a lei, em benefício próprio, se apropriando de recursos públicos ilicitamente, agindo dolosamente com total improbidade, a fim de auferir benefício indevido e causando dano ao patrimônio público.**

Ocorre que esta prática não é isolada da Secretária de Gestão de Pessoas em benefício de si própria mas também de diversos dos nomeados para cargos comissionados ou políticos. Trata-se portanto, de prática reiterada da Secretária de Gestão de Pessoas e do Prefeito municipal para beneficiar os membros da sua família nomeados em favorecimento pessoal característico de nepotismo.

Note-se que de igual forma o Prefeito Municipal procede com a outra filha, Yasmim Hissam Dehaini, tendo exonerado-a e imediatamente nomeado para o mesmo cargo político de Secretária de Administração, a fim de que esta receba ilicitamente verbas rescisórias a título de férias vencidas (conforme decretos 32.530/2018, 35.527/2021 e 35.572/2021). Yasmim foi exonerada no dia 29/01/2021 e novamente nomeada em 08/02/2021, quando veio a receber ilicitamente a título de férias vencidas o montante de R\$ 57.912,25 em janeiro de 2021, conforme Portal da Transparência (em anexo 9).

E novamente em 21/06/2022, o prefeito exonerou Yasmim, vindo a novamente nomeá-la imediatamente em 27/06/2022 (decretos 37.963/2022 e 37.977/2022), vindo a secretária de Administração a receber indevidamente a título de férias vencidas o valor de R\$ 60.794,30 (anexo 10).

Outros nomeados por nepotismo foram também favorecidas pelo prefeito com a mesma manobra ilegal, de exoneração, rescisão e nova nomeação para auferir recursos em prejuízo ao erário, como a ex esposa do prefeito Cristiane Martins que ocupou o cargo de Secretária de Assistência Social.

Verifica-se que Cristiane foi nomeada em 21/12/2016 (decreto 30.559/2016), exonerada e renomeada para o mesmo cargo em setembro de 2017. Embora não tenhamos encontrado os correspondentes decretos, o Portal da Transparência mostra o recebimento do valor de R\$ 24.175,05 a título de verbas rescisórias.

Em 08/04/2020, novamente a secretária de Assistência Social e então esposa do prefeito utiliza-se do mesmo subterfúgio, sendo exonerada pelo mesmo conforme decreto 34.430/2020 e sendo novamente nomeada para o mesmo cargo em 05/05/2020 (decreto 34.494/2020). Nesta ocasião recebeu o montante indevido de R\$ 60.630,00, cumulando duas férias vencidas e um período de férias proporcional. Reitere-se que trata-se de subterfúgio ilegal em prejuízo ao patrimônio público eis que tais verbas não deveriam ser pagas.

Por fim, em 18/03/2021, a Secretária de Assistência Social, foi definitivamente exonerada (decreto 35.739/2021) recebendo a título de rescisão R\$ 30.014,02.

É possível questionar nestas situações se de fato a Secretária jamais usufruiu férias no período desde a sua primeira nomeação em 2016 até a sua última exoneração em 2021, fato de difícil comprovação visto que ocupou cargo político não sujeito a controle de horário. Entretanto, depoimento de servidores então lotados na sede da Secretaria de Assistência Social durante o período terão condições de relatar o cumprimento da jornada e atuação da Secretária no seu encargo.

A cunhada do prefeito Luana Leal Nepomuceno, igualmente foi beneficiada pelo mecanismo de exoneração e renomeação ao mesmo cargo a fim de receber ilicitamente verbas rescisórias consistente em férias vencidas, mas em cargo comissionado, se assessor de assuntos legislativos. Foi nomeada em 28/12/2020 (decreto 35.360/2020), exonerada em 23/09/2022 (decreto 38.395/2022) e novamente nomeada em 26/10/2022, embora não tenhamos encontrado o correspondente decreto. O Portal da Transparência (anexo 67) informa ter recebido o montante de R\$ 42.163,22 a título de rescisão, em setembro de 2022.

Verifica-se portanto que trata-se de mecanismo em que Prefeito intencionalmente atua em prejuízo do patrimônio público, dispendendo de recursos públicos para pagar verbas rescisórias ilícitas, com o intuito em proporcionar enriquecimento ilícito a seus familiares nomeados em cargos públicos, no qual estes familiares auferem vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo ao qual foram nomeados, configurando improbidade administrativa nos termos da lei 8429/02.

Em que pese não tenhamos investigado a referida prática de exonerar e novamente nomear para o mesmo cargo outros agentes políticos ou mesmo outros servidores em comissão<sup>15</sup>, é possível verificar que se se trata de prática corriqueira entre os demais secretários municipais nomeados independente de parentesco. Caso assim o seja,

---

<sup>15</sup> Elizangela Rode por exemplo, recebeu o montante aproximado de R\$ 65 mil a título de rescisão dos vários cargos que ocupou entre 2019 e 2023.

a soma do montante pago indevidamente em prejuízo ao patrimônio público junto ao prejuízo já mencionado ao próprio serviço público pode ser muito maior.

A título de exemplo, em rápida consulta, foi possível constatar as seguintes nomeações, exonerações e novas nomeações sucessivas para o mesmo cargo do atual Secretário Municipal de Finanças, Lauro Luciano Stall, com o seguinte histórico:

- A primeira nomeação como Secretário Municipal de Finanças ocorreu em 21 de dezembro 2016 (decreto 30.546/2016)
- Em 22 de outubro de 2019, foi exonerado do cargo de Secretário Municipal de Finanças (Decreto 33.881/2019)
- Em 11 de novembro de 2019, foi nomeado Secretário Municipal de Finanças (Decreto 33.945/2019)
- Em 30 de abril de 2021, foi exonerado do cargo de Secretário Municipal de Finanças (Decreto 35.946/2021)
- Em 10 de maio de 2021, acaba sendo novamente, nomeado Secretário Municipal de Finanças (Decreto 36.009/2021)
- Em 16 de novembro de 2022, é exonerado de Secretário Municipal de Finanças (Decreto 38.644/2022)
- E por fim, em 21 de novembro 2022, é nomeado novamente, Secretário Municipal de Finanças (Decreto 38.665/2022)

Face a tais rescisões, recebeu em outubro de 2019, o montante de R\$ 56.286,90; em abril de 2021, R\$ 51.286,90; e em novembro de 2022, R\$ 79.435,20.

Veja-se que se tratam de nomeações imediatas à anterior exoneração, em mesmo cargo político com intervalo de poucos dias, o que evidencia que não é nova nomeação mas mecanismo para receber verbas rescisórias, qual sejam os valores indevidos com os quais o erário arcou.

Verifica-se que o mesmo “esquema” pode ter sido utilizado pelo prefeito para favorecer vários outros servidores nomeados para cargos políticos ou em comissão pelo prefeito, gerando prejuízo ainda imensurável ao patrimônio público, requerendo portanto, apuração.

O exemplo mais gritante, entretanto, é o da Secretária de Gestão de Pessoas que ou não detém conhecimento e experiência no encargo de gestão pública e o da própria secretaria que comanda, o que por si só já caracteriza a prática de nepotismo em sua nomeação apesar de se tratar de cargo político; ou age e tem agido fraudulentamente ao, em conluio com o prefeito, para auferir a título de verbas rescisórias ilegais para si e para seus familiares também nomeados por nepotismo, recursos públicos que deveriam servir à política e serviços públicos. Trata-se de conluio a fim de, através dos respectivos cargos de prefeito e gestão de pessoas, beneficiar familiares.

Em que pese o cargo em comissão e o cargo político sejam de livre nomeação (art. 37, II da CRBB/1988 e art. 9º, II e art. 11 e ss. da Lei 1703/2006), independente de concurso público ou avaliação em estágio probatório, tal liberalidade deve servir ao interesse público.

Trata-se de prerrogativa decorrente da supremacia do interesse público sobre o privado, destinada a finalidade pública, a fim de que o chefe do Executivo possa colocar em execução a plataforma política com o qual foi eleito, que não inclui jamais o favorecimento privado, como se mostra gritante nas nomeações, favorecimentos e usurpação dos recursos públicos relatados em evidente abuso de poder.

A prerrogativa da liberdade de nomeação e exoneração não é absoluta mas deve servir ao interesse público que a fundamenta, por isso, o motivo que estrutura a vontade administrativa deve ser íntegra e clara aos olhos dos cidadãos.

E neste sentido, a própria motivação do ato administrativo de exoneração e nomeação deveria estar publicizada a fim de garantia da boa aplicação do princípio da impessoalidade. Entretanto diversos decretos não foram encontrados em pesquisa no Diário Oficial online do Município de Araucária, merecendo requisição deste d. Membro do Ministério Público.

Não resta dúvida de que o Sr. Prefeito agiu conscientemente e munido da vontade de obter proveito espúrio para seus familiares executando tal mister com desvio

de finalidade, entretanto buscando aparência de legalidade. Neste sentido abusa da ausência da vedação expressa da nomeação de parente ou cônjuge para cargo político na Súmula Vinculante n.º 13 do STF.

Abusa também da prerrogativa da livre nomeação e exoneração do cargo político e comissionado. A liberdade de exoneração deve ser utilizada quando o nomeado não serviu a bem execução do programa de governo ao qual se propôs e necessita exonerar para o substituir nomeando outro cidadão que possa corresponder ao encargo.

É neste sentido, que o Chefe do Executivo municipal abusa de sua prerrogativa de livre nomeação e exoneração, **munido de vontade livre e consciente de fraudar a lei, favorecer familiares e a si mesmo, em enriquecimento ilícito ao lotear os cargos públicos presenteando a familiares ou como forma de contraprestação às esposas.** Atua portanto, munido de dolo específico do agir desonesto e ímprobo que tem como consequência o enriquecimento ilícito e a lesão ao patrimônio público nos termos da lei de Improbidade Administrativa 8429/92<sup>16</sup>, devendo por consequência ser responsabilizado a fim de se coibir tal esquema de abuso e obtermos o prumo da boa administração pública a que a sociedade merece a fim de que o atendimento dos serviços

---

<sup>16</sup> “Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em razão deles, bens de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos no **caput** deste artigo, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução;

(...)

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)”

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei;

(...)”

mais caros e necessários à população da nossa cidade em saúde, educação, assistência etc, sejam de prestados com qualidade e com o devido financiamento público.

Isto posto, requer:

1. Sejam os fatos supramencionados apurados bem como interposto Ação Civil Pública por este Digno Ministério Público para responsabilizar o Prefeito do Município de Araucária bem como todos os envolvidos por improbidade administrativa nos termos e sanções da lei 8429/92 consistente no esquema de rescisões irregulares para recebimento de férias vencidas também irregularmente;
2. Sejam apuradas e responsabilizados a prática de Nepotismo nas nomeações para cargos políticos e cargos em comissão que extrapolam a Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal;
3. Sem prejuízo dos itens anteriores, sejam os fatos ora narrados apurados bem como seja o Prefeito do Município de Araucária e demais envolvidos demandados a serem responsabilizados judicialmente também em âmbito criminal, civil e administrativamente;
4. Sejam procedidos a demais atuações que este Ministério Público entender pertinente, nos colocando a disposição para esclarecimentos.

Ficamos no aguardo de suas providências.

Atenciosamente,



**Mariana Xavier de Almeida**  
**Coord. Geral do SIFAR**



**Bernardo Paim Cunha Masson**  
**Coord. Geral do SIFAR**

Cristina E. Homma – OAB/PR 79.546

Lucas J. Guarda – OAB/PR 70.026

Francielli Bispo Bertagnolli – OAB/PR 109.775